

MENSAGEM N.º 9023 , DE 16 DE Dezembro DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto a consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, observado o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 145/CE, julgou inconstitucional dispositivo da Constituição do Estado que previa a possibilidade da criação de procuradorias próprias no âmbito de autarquias e fundações do Poder Executivo estadual. Via de consequência, reconhece-se, com exclusividade, à Procuradoria-Geral do Estado as funções de representação judicial e consultoria jurídica do Estado.

Através deste Projeto, procura-se reunir regras necessárias ao cumprimento da mencionada decisão. Com esse intuito, promove-se, de início, a alteração no inciso XX, do art. 5º, da Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, deixando expressa a competência da Procuradoria-Geral do Estado para as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração indireta estadual e, com isso, adequando o texto legal ao que definido judicialmente.

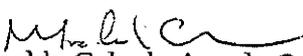
Passo seguinte, apresenta o Projeto de Lei normas operacionais relativas ao processo gradual de transferência à Procuradoria-Geral do Estado das competências de representação judicial e consultoria jurídica das autarquias e fundações estaduais, dando condições, assim, à realização de um trabalho institucional mais organizado e eficiente, sem prejuízo para a qualidade do serviço público.

Convicta de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, devidamente subscrito para discussão e apreciação, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação, requerendo, por fim, a sua respectiva aprovação.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 16/12/2022 às 16:24:35

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.



Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
**GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** A Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, passa a vigorar alterada no inciso XX do art. 5º, na Subseção IX, bem como acrescida da Subseção IX – B, conforme a seguinte redação:

“Art. 5º. ...

XX – exercer as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração indireta;

...

### Subseção IX Da Procuradoria de Políticas de Saúde

**Art. 45.** Compete à Procuradoria de Políticas de Saúde:

I - patrocinar, judicial e extrajudicialmente, os interesses do Estado nas causas e interesses relacionados a políticas de saúde, concernentes à Administração Direta;

II - promover ações do Estado, sobre as matérias do inciso I, em face da União, de Estados e de Municípios, bem assim em face de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou de direito privado, observado o disposto no inciso IV do art. 8.º desta Lei Complementar, e defendê-lo nas ações que lhe forem movidas;

III - elaborar minutas de informações em mandado de segurança em que discutida política de saúde, bem como acompanhar os demais processos judiciais sobre a matéria, inclusive quando em questionamento ato do Governador, do Vice-Governador, de Secretário de Estados e de demais autoridades da Administração, quando for o caso, ressalvada a competência de outros órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

IV - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

Subseção IX - B  
Da Procuradoria da Administração Indireta

Art. 45-D. Compete à Procuradoria da Administração Indireta - Procadin:

I - representar o Procurador-Geral do Estado, exercendo as funções de direção superior, coordenação, orientação e supervisão das atividades de representação judicial das entidades da Administração Pública Estadual Indireta.

II - representar o Estado, quando autorizado pelo Procurador-Geral, em litisconsórcio ou assistência nos processos que entidades da Administração Indireta sejam partes, ou para outras formas de atuação judicial em defesa do interesse público estadual;

III - estabelecer diretrizes técnicas para os serviços jurídicos das entidades da Administração Indireta;

IV - decidir sobre a necessidade de intervenção do Estado, como assistente, nos processos em que entidades da Administração indireta sejam partes;

V - representar o Estado, como assistente, nos processos em que entidades da Administração indireta sejam partes;

VI - avocar os processos em que for parte entidade da Administração Indireta, representando-a, quando for considerado relevante o interesse do Estado na causa;

VII - exercer outras atividades correlatas ao desempenho das atribuições dispostas neste artigo.

§1º Os procuradores autárquicos que atuam na Administração Pública indireta, cujos cargos/funções se encontram em extinção, subordinam-se técnica e funcionalmente à Procuradoria-Geral do Estado, competindo à Procadin proceder às orientações e às solicitações necessárias ao desempenho de suas atribuições.

§ 2º A dívida ativa de autarquias e fundações estaduais será cobrada judicial e extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, através de seus órgãos de execução programática com competência fiscal.

Art. 73. ...

...

XII - exercício de cargo em comissão de chefia de órgão de execução programática ou instrumental ou de Corregedor: 5 (cinco) pontos por ano, até o máximo de 15 (quinze) pontos por promoção;

Art. 79-D. ...

...

XII - exercício de cargo em comissão de chefia de órgão de execução programática ou instrumental ou de Corregedor: 5 (cinco) pontos por ano, até o máximo de 20 (vinte) pontos por promoção;”

**Art. 2º** Reserva-se à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 132, da Constituição Federal, o exercício, com exclusividade, da competência de representação judicial e consultoria jurídica das entidades integrantes da estrutura administrativa do Estado, observadas as disposições deste artigo;

§ 1º Os procuradores autárquicos integrantes do quadro de pessoal de autarquias e fundações estaduais que, até de 1º de fevereiro de 2023, desempenhavam as funções previstas no *caput*, deste artigo, passarão a atuar em atividades de consultoria e suporte jurídico, inclusive com a elabora-

ção de textos sugestivos de atos e peças a serem submetidos à Procuradoria-Geral do Estado, por seu órgão de execução programática competente, nos termos do inciso II do art. 1º da Lei Federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º Os servidores a que se refere o § 1º, deste artigo, terão seus cargos/funções extintos quando vagarem e passarão, a partir de 1º de fevereiro de 2022, a vincular-se funcional e hierarquicamente à Procuradoria-Geral do Estado, não podendo sofrer, em razão do disposto neste artigo, quaisquer prejuízos remuneratórios ou funcionais, garantida a permanência na respectiva carreira para todos os efeitos, inclusive ascensão, vedados novos provimentos.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, ato do Procurador-Geral do Estado disporá sobre as atividades específicas a serem desempenhadas pelos procuradores autárquicos para fins de colaboração com a Procuradoria-Geral do Estado, inclusive quanto à forma como se procederá à supervisão técnica dos trabalhos de consultoria jurídica.

§ 4º Os servidores de que trata este artigo terão a remuneração e demais despesas decorrentes do exercício funcional, inclusive indenizatória, correndo por conta do orçamento da entidade onde lotados.

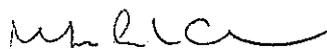
§ 5º Os procuradores autárquicos contribuem, nos limites de suas competências, para o controle da legalidade dos atos das entidades das autarquias e fundações públicas estaduais.

**Art. 3º** O Procurador-Geral do Estado poderá redefinir, por portaria, as competências internas de seus órgãos de execução programática, caso necessário para atendimento dos fins desta Lei.

**Art. 4º** Em face do suporte jurídico previsto no art. 2º, desta Lei, poderá ser prevista, em legislação própria, gratificação específica aos procuradores autárquicos.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.



Maria Izolda Cela de Arruda Coelho  
**GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ**